



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 436 /2015**  
**09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.01.2015.**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4189/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201111641**  
**AUTUANTE: SANDRA HELENA A. ARAÚJO**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: M.DAS GRAÇAS D.G. CAVALCANTE PARDI (MURANO)**  
**RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO – SIMPLES NACIONAL. A autuação versa sobre a acusação de diferença de base de cálculo, resultando na falta de recolhimento do imposto no exercício de 2008, detectada mediante planilha de fiscalização de empresas optantes do SIMPLES NACIONAL. Julgado PARCIAL PROCEDENTE, em face da redução do crédito tributário por exclusão do imposto recolhido em outro código de receita.**

**Decisão baseada no art. 13, inciso VII, 18, 25, §1º e 34, da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o disposto no art. 14, inciso II, da Resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no art. 16, inciso I, da Resolução CGSN nº 30/2008, combinado com o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007. Autuado revel. Existência de recurso de Ofício.**

## **RELATÓRIO**

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS do SIMPLES NACIONAL, no exercício de 2008.

A diferença de base de cálculo foi identificada por levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (infração comum).

Valor do Crédito Tributário: ICMS: R\$53.481,44 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos); MULTA: R\$40.111,02.

Dispositivos infringidos: Arts. 13, VII; 18; 25, da LC nº 123/2006. Penalidade sugerida: Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03/08), Ordem de Serviço nº 2011.27459 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.24374 (fls. 08); Termo de Conclusão nº 2011.27937 (fls. 10); Declaração Anual do Simples Nacional (fls. 11-18); Extrato do Simples Nacional (fls. 19-44); DIEF's (fls. 45-58); Listagem de DAE's pagos por

CGF (fls. 59-63).

O contribuinte não impugnou o lançamento fiscal.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, em face da redução do crédito tributário por exclusão do imposto recolhido em outro código de receita, conforme decisão de fls. 76-80), cuja sanção encontra-se prescrita nos arts.14, 16, da Resolução CGSN nº 30/2008, c/c o art. 44, da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 302/2014 (fls.90-92), opinou pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para manter a decisão pela parcial procedência do feito fiscal, proferida pela 1ª Instância.

É o relato.

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS do SIMPLES NACIONAL, no exercício de 2008.

A diferença de base de cálculo foi identificada por levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (infração comum).

O Agente do Fisco informa que o contribuinte recolheu indevidamente no ano de 2008, valores referentes ao ICMS Normal, Código 1015, conforme planilha às fls. 5, dos autos, cujos valores foram extraídos do sistema Receita/SEFAZ, às fls. 59/63, dos autos.

Entretanto, verificou-se que a autuada deveria recolher o ICMS referente ao Simples Nacional, sob o cód. Receita 1155, e não no cód. 1015 (ICMS NORMAL). Por conseguinte, resultou em débito do ICMS Simples Nacional, que ficou em aberto.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão PARCIALMENTE **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado com a aplicação da penalidade prevista no art. 16, I, da Resolução CGSN nº 30/2008, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007.

É o Voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido, M.DAS GRAÇAS D.G. CAVALCANTE PARDE (MURANO)

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de MAIO de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Anaes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

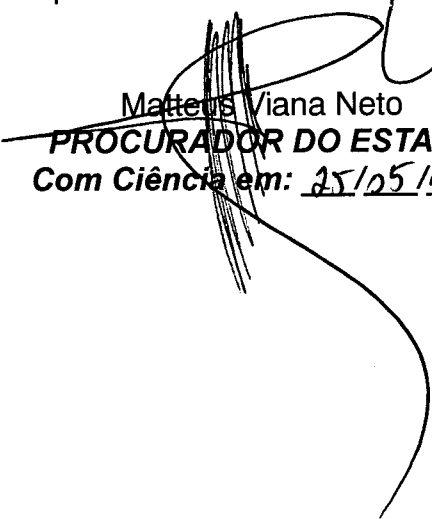
  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Com Ciência em: 25/05/15.